

PROCURAÇÃO PARTICULAR

59500.002751/2012-14

OUTORGANTE: FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.479.401/0001-00, com sede a Rua 23 de Maio nº 140, Centro, município de Eunápolis, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Sócio Administrador o Sr. **PAULO TARCÍSIO CASSA LOUZADA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado a Rua Arquimedes Martins, nº 109, bairro Centauro – Eunápolis/BA, portador da cédula de identidade profissional sob nº 34.536/D emitida pelo CREA/MG, inscrito no CPF sob nº 574.640.227-34;

OUTORGADO: ROVENA SERRALHA TEODORO, brasileira, solteira, engenheira ambiental, residente e domiciliada a QE 13, Conjunto C, casa 53, Guará II, Brasília/DF, CEP: 71050-030, portadora da cédula de identidade profissional nº 15309/D emitida pelo CREA/DF, inscrita no CPF sob nº 000.926.801-43.

OBJETO: representar a outorgante na **CONCORRÊNCIA DO EDITAL N.º 24/2012**, promovido pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba, que tem como objeto “Contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ações, no âmbito do programa de recuperação e controle de processos erosivos, no Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da 1ª Superintendência Regional, conforme especificações constantes do edital e seus anexos”;

PODERES: assinar toda e qualquer documentação necessária à participação da OUTORGANTE na referida licitação, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação, de propostas e julgamentos, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito recursal, bem como assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, representando a OUTORGANTE em todos os atos e termos concernentes a sua participação no certame licitatório Concorrência do tipo “Menor Preço” nº 24/2012.

Eunápolis (BA), 13 de Dezembro de 2012.




FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Paulo Tarcísio Cassa Louzada
Sócio Administrador

RECEBIDO
17/12/12 14:08
17/12/12 14:08

PROCESSO.FL= 02
59500.002751/12-14

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

A

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALORES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

REF. INTERPOSIÇÃO RECURSAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Concorrência Pública 24/2012

Proc.: 59510.002261/2011-18

A empresa **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 02.479.401/0001-00, com sede a Rua Vinte e Três de Maio, Centro, Município de Eunápolis, através de seu procurador legalmente constituído, conforme mandado procuratório em anexo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações, vem tempestivamente, por intermédio de vossa senhoria interpor **RECURSO CONTRA JULGAMENTO DA PROPOSTA QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE**, proferido em 28 de novembro de 2012 e comunicado oficialmente em 10 de dezembro de 2012 (segunda-feira), conforme razões recursais em anexo, momento em que desde já requer o conhecimento do feito e a aplicabilidade de efeito suspensivo conforme §º 2º, do artigo 109, do mesmo diploma legal, ao presente recurso.

Em caso de não reconsideração na decisão recorrida por esta Colenda Comissão, nos termos e razões apresentadas, requer então o seguimento ao feito em grau de recurso hierárquico, conforme §4º do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Rosana Senalho Teodoro
FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Recorrente

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO.FL= 03
59500.002751/12-14

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

INTERPOSIÇÃO RECURSAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Editais Concorrência Pública 24/2012

Proc.: 59510.002261/2011-18

A empresa **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 02.479.401/0001-00, com sede a Rua Vinte e Três de Maio, Centro, Município de Eunápolis, Estado da Bahia, através de seu procurador legalmente constituído, conforme mandado procuratório em anexo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações, **vem tempestivamente**, perante autoridade superior, conforme §4º, do artigo 109, do mesmo diploma legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS CONTRA JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, proferido em 28 de novembro de 2012 e comunicado oficialmente em 10 de dezembro de 2012 (segunda-feira), conforme interposição recursal, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. Da Tempestividade Recursal

O julgamento ora recorrido foi devidamente oficializado aos participantes na data de 10 de dezembro de 2012, segunda-feira, que, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93, o prazo recursal contra decisão de habilitação ou inabilitação é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data do vencimento.

Neste contexto, o prazo recursal teve iniciado sua contagem em 11 de dezembro de 2012 (terça-feira), findando-se em 17 de dezembro de 2012 (segunda-feira), comprovando-se assim a tempestividade da presente peça, sem necessidade de maiores delongas.

2. Dos Fatos

A empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, dentre as empresas habilitadas, apresentou menor proposta financeira no valor global de R\$ 5.382.832,89 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Em análise da então proposta financeira, pela comissão licitante verificou-se que alguns itens encontravam-se cotados acima do valor máximo previsto pela CODEVASF, bem como que as alíquotas de PIS e COFINS (Planilha FSUP VI), foram apresentadas mediante tributação de lucro presumido, diferentemente do utilizado pela CODEVASF, que é tipo lucro real.

Desta feita, a CODEVASF enviou o fax nº102/2012 para a recorrente, requerendo a justificativa da adoção de valores orçados além dos previstos pelo Edital, adequação dos valores da planilha e justificativa da adoção de lucro presumido e não de lucro real.

Em resposta a RECORRENTE, através do expediente DIR-CR-071/2012 justificou a apresentação das planilhas utilizando-se alíquotas tributárias mediante lucro presumido, por ser a legalmente imposta à empresa nos termos legais, qual foi aceita pela CODEVASF, e ainda, as planilhas FSUP-I e FSUP-II devidamente corrigida, adequando-se os valores inicialmente orçados além do previsto pela CODEVASF, reduzindo sua proposta para R\$ 5.337.190,08 (cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa reais e oito centavos), ou seja, promovendo uma redução de R\$ 45.642,81 (quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos sobre o preço de sua proposta inicial, qual frisa-se, foi a melhor e menor proposta apresentada.

Ocorre que, surpreendentemente, mesmo após as devidas adequações dos valores, mesmo tendo apresentado menor proposta financeira e justificativa legal para utilização de lucro presumido e não real, a comissão DESCLASSIFICOU a recorrente sob o fundamento de que RECORRENTE não apresentou justificativa por ter apresentado valor, em alguns itens, superiores aos orçados pela CODEVASF, e imediatamente, em mesmo julgamento, declarou vencedora do certame a segunda classificada, mesmo tendo esta apresentado proposta superior em mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em detrimento da proposta da recorrente.

É o breve resumo dos fatos.

3. Julgamento de Habilitação

O julgamento recorrido presa pelo "excesso de formalismo" impondo-o em detrimento dos princípios da legalidade, melhor proposta e ECONOMICIDADE, bem como de dispositivos legalmente previstos na Lei Federal 8.666/93, quais restaram violados, como passa a expor.

O princípio da seleção da melhor proposta, ao qual lhe é correlato o princípio da ECONOMICIDADE, corresponde a essência dos certames, no qual a administração busca proposta mais vantajosa através de igualdade de condições entre os interessados, assim, não sendo a melhor ou menor proposta, a vencedora, encontra-se violado o princípio da seleção da melhor proposta para a administração pública.

Por sua vez, o princípio da LEGALIDADE corresponde à atuação da administração pública, vinculada as determinações legais, uma vez atuando em desconformidade com qualquer preceito legal, esta atuação violará o princípio constitucional e legal da LEGALIDADE, previsto no artigo 37, da Constituição Federal e 3º, da Lei Federal 8.666/93.

4. Da Violação Legal

O julgamento impugnado violou norma legal, uma vez que antes mesmo de abrir ou conceder os prazos recursais à licitante desclassificada, o que induziria a suspensão do feito bem como poderia alterar o resultado, já declarando, em mesma decisão, como vencedora a segunda classificada, mesmo sendo esta detentora da maior proposta, o que viola também o tipo de julgamento imposto ao certame.

Neste contexto, a Lei Federal 8.666/93 prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c)(...)

§1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I-a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

(...)

Diante dos dispositivos legais, observa-se que o julgamento em tela feriu fase da licitação, desclassificando a recorrente e declarando como vencedora do certame, em mesmo ato, a segunda classificada, sem oportunizar a FLORAM o devido prazo e direito recursal, sendo, portanto, NULO de pleno direito.

Além disto, violou ainda o tipo de julgamento (tipo menor preço) e o princípio da seleção da melhor proposta, uma vez que, mesmo tendo apresentado as devidas retificações conforme solicitado, e a menor proposta foi desclassificada em detrimento da maior proposta.

De outra parte, a Comissão violou também o princípio da LEGALIDADE ao desclassificar a RECORRENTE por entender que a mesma "não apresentou motivos, embasados no Edital,

para utilização de tais valores (acima do orçado pela Codevasf) e/ou justificativas que amparassem a alteração dos mesmos", visto que nem a Lei 8.666/93, nem o Edital 24/2012 em nenhum lugar preveem que devam ser apresentadas justificativas para tais casos.

Consequentemente, por ter sido proferido contrário as normas legais supracitadas, o julgamento recorrido feriu o princípio da LEGALIDADE.

5. Da Violação ao Termo Editalício

Além do disposto, o ato recorrido feriu item previsto no edital, regulamentador do julgamento das propostas, a citar:

12. Julgamento das "Propostas Financeiras - invólucro n.º 02 (dois)"

12.1. A Comissão Técnica de Julgamento examinará as propostas para determinar se as mesmas estão completas, se houve erros de cálculos, e se todos os documentos foram devidamente assinados, e se todas as propostas estão de acordo com as exigências dos documentos de licitação.

12.2. Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

a) (...)

12.3. Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados.

12.3.1.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 12.3.5¹ a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação.

12.3.2. A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

12.3.3. (...)

12.3.4. (...)

12.3.5. Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

12.3.6. (...)

¹Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

12.3.7. (...)

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

12.3.8. (...)

12.4. Será considerada vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente, apresentar o **MENOR PREÇO**, respeitado os valores máximos, unitários e global, orçado pela CODEVASF, para execução dos serviços/fornecimentos objeto deste Edital, observado o disposto no subitem 12.3.5 e 12.3.7.1.

12.5.(...)

12.5.1. Após a publicação/divulgação do resultado do julgamento das "Propostas Financeiras" e transcorrido o prazo recursal, o processo será encaminhado ao Diretor da área responsável pelo processo licitatório, que o submeterá à autoridade competente, com vistas à homologação final e autorização para contratação das obras/serviços ou fornecimentos com a licitante vencedora do certame.

12.6.(...)

Constata-se ante aos preceitos editalícios supracitados que é possível a correção e adequação das propostas, desde que não implique no aumento de seu valor, sem qualquer previsão ou exigência de apresentação de justificativa.

Assim sendo a adequação apresentada a planilha de preços é totalmente permissiva conforme edital que rege o presente certame, independentemente de qualquer apresentação de justificativa, momento que, deve ser acolhida em todos os seus termos, em cumprimento ao disposto no edital, instrumento qual encontra-se vinculado a administração.

6. Princípio da Isonomia e Julgamento Objetivo

Os princípios da isonomia e julgamento objetivo, previstos constitucional e infraconstitucionalmente são a base da segurança jurídica na legalidade e probidade do processo licitatório, pois refletem a igualdade de tratamento e a imparcialidade no procedimento.

Ocorre que a recorrente, mesmo tendo efetuado as correções na planilha de preços, conforme situação permissiva prevista no edital, especificamente itens 12.3.2 e 12.3.3., uma vez que não acarretando aumento na proposta de preços, mas sim, diminuição, foi desclassificada segundo a comissão por não ter apresentado justificativa, qual em momento algum no edital existe ou é citada como condicionante de validade ou eficácia das correções nas planilhas.

Ou seja, utilizou-se de um subterfúgio não previsto no Edital, apresentação de justificativa, para não acolher a correção das planilhas prevista no edital (itens 12.3.2 e 12.3.3), para desclassificar a recorrente e, em contra partida, classificar e declarar vencedora uma empresa que não atende ao item do Edital, que prevê a desclassificação quando apresentado preços abaixo dos salários praticados no mercado.

Desta feita a decisão recorrida ofende ao princípio da LEGALIDADE, visto que a administração não está cumprindo o comando constitucional de que somente poderá exigir algo do cidadão quando conste da lei ou no mínimo do edital, atendida a razoabilidade de cada caso.

Desta feita, totalmente desigualitário foi o procedimento de julgamento das propostas e mais, totalmente parcial, visto que para a recorrente, mesmo cumprindo-se com o edital, diante das adequações permissivas pelo edital, foi desclassificada sob o subterfúgio

inexistente nos termos editalícios de apresentação de justificativa, em detrimento da classificação da JM que violou item editalício, apresentando preço inexecutável e abaixo dos salários de mercado, como será explanado no item seguinte.

7. Da Empresa Declarada Vencedora

Foi declarada como vencedora do certame empresa que apresentou maior proposta ao certame, da qual consta como remuneração, apesar de em acordo com a planilha do Edital, inferior e em desacordo a convenção coletiva de trabalho 2012/2013², vindo assim o presente recurso, além do já exposto, impugnar a classificação da empresa JM Eng. Consultores.

A CODEVASF questionou a empresa declarada vencedora JM Eng. Consultores, quanto ao salário orçado para "auxiliar administrativo" apresentado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondendo a 63% (sessenta e três por cento) do previsto pela CODEVASF.

Pela empresa JM foi respondido que o valor corresponde ao praticado no mercado e em acordo as convenções coletivas, através do expediente, datado de 27 de novembro de 2012, enviado em resposta ao Fax 107/2012, cujo trecho é transcrito a seguir:

"Foram apresentados em nossa proposta os salários da equipe técnica (FSUP - I) tendo sido o salário de R\$900,00 (novecentos reais) para o "auxiliar administrativo" correspondendo a 63,28% (sessenta e três vírgula vinte e oito por cento) do estipulado pelo edital".

"Tais salários estão em consonância com os dispostos nos contratos já firmados entre esta empresa e a Codevasf, estando acima dos salários praticados no mercado sendo apresentado em várias Convenções Coletivas, o salário de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), nas quais poderiam se enquadrar os empregados que seriam contratados".

Ocorre que as referidas informações não correspondem a veracidade dos fatos, pois conforme CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013, no estado de Minas Gerais, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nºMG003588/2012 em 16/08/2012 (cópia em anexo), aplicável ao presente caso conforme cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Trigésima Terceira da citada convenção, o **valor mínimo de remuneração para o cargo "auxiliar administrativo" corresponde a R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) acima do orçado pela empresa JM em detrimento do legalmente fixado pela categoria.

Desta feita, o Edital é claro ao fixar:

12.3.7. Não se admitirá proposta que apresentar preços global **ou unitário** simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O valor proposto não corresponde ao piso mínimo da categoria legalmente fixado, e ainda, enquadra-se, como fixado no Edital, como proposta que **não será admitido, momento que deve ser revista decisão impugnada**, para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela JM, uma vez que a adequação nas planilhas somente pode ocorrer no

² CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012 - registrada no MTE sob nº MG003588/2012, datada de 16/08/2012. http://www.sintamig.com.br/2012-2013_MTE.pdf

item em desconformidade, o que implicaria no aumento da proposta, o que é vedado pelo edital.

Adicionalmente em Declaração datada de 27 de novembro de 2012, a JM acrescenta:

“Declaramos para os devidos fins e a quem de direito que, os valores adotados em nossa proposta financeira, estão em consonância com os valores de mercado e, portanto, não comprometerão a execução do objeto da forma como previsto no edital 24/2012”.

“Declaramos ainda que, esta empresa arcará com todos os ônus oriundos de tais contratações, sem qualquer repasse à Codevasf salvo nos casos de majoração determinados por Acordo ou Convenção Coletiva das categorias contratadas.” (grifo nosso)

Como se percebe, a própria declaração da JM de 27/11/2012 enviada à comissão já deixa claro que a empresa não arcará com os ônus da contratação deste profissional “nos casos de majoração determinados por Acordo ou Convenção Coletiva das categorias contratadas”, que é o presente caso, visto que a Convenção tem vigência à partir de 01/05/2012 e foi registrada no MTE antes da data de entrega das propostas deste Edital.

Deve-se também frisar que o Edital também estabelece no “item 19.1 – b” que o profissional “Auxiliar Administrativo” deva ter experiência de “*Ensino médio completo, com no mínimo 03 (três) anos de experiência em informática, manipulação de dados e processos administrativos*”, razão pela qual sua remuneração deva ser superior ao piso mínimo da categoria, visando garantir a qualidade dos serviços. Profissionais menos experientes e, portanto, passíveis de receber remuneração menor que o orçado pela Codevasf poderá comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Constata-se ainda que, uma vez efetuado pagamento aquém dos valores fixados pelo Edital, a afirmativa de que tal valor não colocaria em risco a execução dos trabalhos, bem como que tais custos somente seriam repassados a CODEVASF em caso de aumento nos valores, não corresponde, pois já se encontram inferiores ao legalmente previsto, e ainda, um futuro aumento corresponderia em um acréscimo de mais de 10% no valor atualmente previsto, pois já defasado em quase 6%.

De outra sorte, tais valores implicam no não cumprimento das obrigações patronais, seja em referência aos salários pagos, seja nos encargos recolhidos, valores que podem ser cobrados judicialmente em até dois anos após o término do contrato, em referência ao período de cinco anos.

Desta feita, não pode ser aceita a referida proposta da JM Eng. Consultores, devendo-se proceder a revisão da decisão recorrida, DESCLASSIFICANDO-SE a empresa ora impugnada, uma vez que o valor apresentado para o cargo de “auxiliar administrativo” encontra-se abaixo do previsto em acordo coletivo de trabalho, sendo assim incompatível com o preço dos salário do mercado, causa esta de desclassificação nos termos do EDITAL, termo qual a administração pública encontra-se vinculado, nos termos do artigo 41, da lei de licitações.

8. Dos pedidos

Ante a todo exposto e nos termos da Lei Federal 8.666/93, **REQUER:**

- 8.1. O conhecimento do tempestivo recurso e sua aceitação e acolhimento em todos os seus termos;
- 8.2. A retroatividade dos seus efeitos à CLASSIFICAÇÃO da empresa JM ENG. CONSULTORES, suspendendo-se o certame até julgamento do presente recurso;

- 8.3. A reconsideração na decisão de julgamento da proposta apresentada pela RECORRENTE FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, com as devidas adequações, independentemente de justificativa, aplicando-se desta forma o previsto no EDITAL, uma vez que não implicou em aumento da proposta de preços, mas sim sua minoração, sendo ainda mais vantajosa para a administração;
- 8.4. Nos termos do pedido 7.3, a desclassificação da empresa JM ENG. CONSULTORES, por ter a mesma apresentado valor unitário para salários inferiores aos salários de mercado, conforme acordo coletivo em anexo, e por ser proposta menos vantajosa, bem como pela impossibilidade de sua adequação uma vez que iria implicar no aumento da proposta;
- 8.5. A procedência de todos os pedidos.

Eunápolis, 17 de dezembro de 2012.


FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Recorrente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003588/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/08/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041593/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.008234/2012-62
DATA DO PROTOCOLO: 06/08/2012

PROCESSO.FL = 11
59500.002751/12-14

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.289.479/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO EUSTAQUIO BARBOSA;
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DA SILVA ROCHA;
SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 23.971.567/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BERENICE NOGUEIRA SOARES;
SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.691.336/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO FAJARDO SOARES;
SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER, CNPJ n. 25.577.172/0001-53, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). FABIO ANTONIO FERREIRA COTA;
SINDICATO DOS GEOLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.385.277/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO GERALDO DA SILVA;
SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA;
SIND.TOP.AGRIM.NIV.SEC ME D.GREID.TRAB.TOP.SIM.DO ESTMG, CNPJ n. 25.576.422/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM SOARES LELIS;
E
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MAURICIO DE LANA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Engenheiros, Administradores, Técnicos Industriais, Secretárias e Secretários, Arquitetos, Técnicos Agrícolas, Geólogos e Topógrafos**, com abrangência territorial

PROTOCOLO RECEBIDO
17 12 12 14:05
Carlos Germano dos Santos
COORDENADOR

em MG.

PROCESSO.FL = 12
59500.002751/12-14

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2012:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO PISO
Engenheiro	R\$ 5.300,00
Arquiteto	R\$ 5.300,00
Geólogos	R\$ 5.300,00
Nível Universitário	R\$ 1.961,00
Secretária e Secretário Nível Universitário	R\$ 1.961,00
Nível Técnico com formação até 1 ano e meio	R\$ 1.484,00
Nível Técnico com formação superior a 1 ano e meio	R\$ 1.696,00
Secretária e Secretário Nível Técnico	R\$ 1.696,00
Geólogo Nível Técnico	R\$ 1.696,00
Topógrafo	R\$ 1.696,00
Laboratorista	R\$ 1.484,00
Nivelador	R\$ 1.336,00
Auxiliar de Laboratório	R\$ 954,00
Auxiliar de Topografia	R\$ 954,00
Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 954,00
Ajudante de Laboratório	R\$ 630,00
Ajudante de Topógrafo	R\$ 630,00
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 630,00

Parágrafo Primeiro: Os pisos salariais desta cláusula beneficiarão, exclusivamente, os empregados que exercem as funções correspondentes ao registro profissional, cabendo as empresas requererem dos empregados, no ato da sua admissão, a comprovação do registro profissional nos respectivos Conselhos, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que na CTPS dos Técnicos Industriais e Agrícolas constará a denominação própria de acordo com a Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/68 e a Resolução 044/92 do CONFEA e na CTPS dos Administradores de Empresa, de acordo com a Lei 4.769/65.

Parágrafo Terceiro: Visando estimular o primeiro emprego, as empresas poderão contratar engenheiros e arquitetos, com salário correspondente a 70,47% do piso destes profissionais estabelecido nessa cláusula.

Parágrafo Quarto: Os engenheiros contratados na forma do Parágrafo Terceiro e

que forem demitidos sem justa causa antes de completados o prazo de dois anos de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/3 (um terço), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão admitir e manter em seus quadros o mínimo de 2 (dois) engenheiros e 2 (dois) arquitetos e o máximo de 20% dos profissionais engenheiros ou arquitetos, contratados na forma do disposto no Parágrafo Terceiro, comprometendo-se a informar ao Sindicato profissional a respectiva contratação no prazo máximo de 30 dias do início desta. Na comunicação deverão constar nome completo da empresa, nome completo do profissional, CPF do profissional e respectiva data da admissão. A comunicação deverá ser realizada por meio de ofício ao Sindicato com protocolo de recebimento do mesmo.

Parágrafo Sexto: O disposto nos Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto não se aplica aos engenheiros ou arquitetos que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 6 % (seis por cento), calculados sobre os salários de maio de 2011.

Parágrafo Primeiro - Não se inclui na base de cálculo do reajuste salarial as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva concedidos pelo empregador no período de 1º/05/2011 a 30/04/2012, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/05/2011 a 30/04/2012, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo- Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2011 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se a seguinte Tabela de Proporcionalidade:

Tabela de Proporcionalidade		
MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
maio-11	6,00	1,0600
junho-11	5,50	1,0550
julho-11	5,00	1,0500
agosto-11	4,50	1,0450
setembro-11	4,00	1,0400
outubro-11	3,50	1,0350
novembro-11	3,00	1,0300
dezembro-11	2,50	1,0250
janeiro-12	2,00	1,0200
fevereiro-12	1,50	1,0150

março-12	1,00	1,0100
abril-12	0,50	1,0050

Parágrafo Terceiro – As diferenças salariais referentes aos reajustes salariais dos meses de Maio e Junho de 2012 poderão ser quitadas respectivamente nas folhas de pagamento dos salários referentes aos meses de Julho e Agosto de 2012.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro – Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

Parágrafo Segundo – Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As empresas comprometem-se a remunerar o empregado com salário não inferior ao da faixa em que esteja enquadrado o cargo do substituído, salvo nos casos em que a substituição for permanente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas efetuarão o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s), até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.

Parágrafo Segundo – No contra cheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

É garantido aos trabalhadores que recebem até R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais) auxílio refeição, ou vale refeição, ou vale alimentação, no valor facial mínimo de R\$ R\$ 16,00 (dezesesseis reais) cada um, a partir de 1º de maio/2012 e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do P.A.T – Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que se situarem na faixa salarial entre o R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais) e R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) terão direito ao auxílio refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de 16,00 (dezesesseis reais) cada um e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês. As empresas poderão proceder a descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sendo que para os descontos superiores a 20% (vinte por cento), a empresa não poderá se valer dos benefícios decorrentes de sua inscrição no P.A.T.

Parágrafo Segundo – O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

Parágrafo Terceiro- Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados seja almoço, lanches, tickets, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal mesmo para as empresas não inscritas no P.A.T.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados, planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente os gastos com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche no valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - As empregadas admitidas durante a vigência do presente instrumento, se tiverem filho com idade inferior a 24 meses, também farão jus a benefício equivalente e proporcional ao tempo restante até a criança completar 24 meses de idade.

Parágrafo Segundo - Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o reembolso creche seja integral ou mediante comprovação das despesas, fornecido aos empregados nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão em favor dos seus empregados um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$ 23.179,70 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), em caso de morte do empregado;
- II - até R\$ 23.179,70 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado em decorrência de acidente de trabalho, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura;
- III - até R\$ 23.179,70 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta centavos)), em caso de Doença Profissional do empregado (a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, observadas as condições gerais da apólice que trata

desta cobertura;

Parágrafo Primeiro – Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado, limitada a cobertura a R\$ 2.573,00. (dois mil, quinhentos e setenta e três reais).

Parágrafo Segundo – Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 50% (cinquenta por cento), desde que tenha autorização prévia e por escrito do empregado concordando.

Parágrafo Terceiro – Ficam desobrigadas deste benefício aquelas empresas que já possuem seguro de vida em grupo, com a cobertura prevista nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado que não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por licença ou acidente de trabalho do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, para empregados com mais de um ano de empresa.

Parágrafo Único – Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência do presente instrumento, este benefício será limitado ao máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na sua totalidade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão as homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, de vigência superior a um ano, nos sindicatos convenientes, respeitados o enquadramento sindical conforme o disposto Cláusula Trigésima Segunda, os prazos legais, as penalidades e as condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro – Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua

PROCESSO.FL= 18
59500.002751/12-14

PROTÓCOLO CODEVASF=SEDE

efetivação nos sindicatos.

Parágrafo Segundo – Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao sindicato profissional respectivo, mediante a comprovação do envio de telegrama ou qualquer outra notificação da data prevista para o ato, o que a desobrigará de qualquer penalidade.

Parágrafo Terceiro – Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta do pagamento das penalidades legais, comprovada sua presença no ato.

Parágrafo Quarto – Os sindicatos profissionais convenientes se obrigam a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Em caso de dispensa de empregados com mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade que tenha mais de 5 (cinco) anos de empresa, a partir da assinatura do presente instrumento, o aviso prévio será acrescido de gratificação equivalente a 1 (hum) mês de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Será concedido ao empregado que computar até 01 ano de serviço na mesma empresa 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Primeiro – O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período do trintídio que antecede a data-base terá direito a indenização adicional referente a 01 salário mensal, com todos os reflexos incidentes ao aviso prévio.

Parágrafo Segundo – No caso do último dia do período do aviso prévio, considerando a integração, ocorrer a partir de 01.05, o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada na CCT, se a mesma não estiver sido ainda incorporada ao seu salário, observado o disposto na Lei nº 12.506, de 11.10.2011.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 4 (quatro) anos ou mais de empresa, e

que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NOVAS TECNOLOGIAS /CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados, quando da adoção de novas tecnologias, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão de obra.

Parágrafo Único – As empresas divulgarão em até 90 (noventa) dias após a assinatura desta Convenção os seus programas de treinamentos através dos Sindicatos convenientes, incentivando a participação dos empregados, possibilitando a permanente reciclagem e a capacitação para as novas tecnologias.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO

Será garantido emprego ou salário, a partir de alta previdenciária pelo período de **180 dias (cento e oitenta dias)** após o retorno ao trabalho, ao empregado afastado por doença não profissional, excluídos os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo.

Outras normas de pessoal

PROTÓCOLO CODEVASF=SEDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

As empresas praticarão, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 40h (quarenta horas) para o pessoal quando trabalhando em seus escritórios, e 44h (quarenta e quatro horas) no máximo, para o pessoal que trabalhe ou venha a trabalhar no campo e escritórios de obras.

Parágrafo Primeiro - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo - Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - A hora extraordinária laborada de segunda a sábado, a partir 32ª (Trigésima segunda hora) hora no mês, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo - As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

Parágrafo Terceiro - Havendo solicitação do empregado e desde que ajustado antecipadamente com a chefia, as horas extraordinárias poderão ser compensadas em folgas, por igual período ao de excesso da jornada.

Parágrafo Quarto – Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ficará o empregador obrigado a fornecer um lanche sendo que esse não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao empregado, inclusive ao maior de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, receber a título de férias indenizadas o equivalente a 10 dias de férias e parcelar as férias restantes em 2 (dois) períodos de no mínimo de 10 (dez) dias cada, podendo, também, o empregado optar por gozar 30 dias de férias consecutivos.

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observado o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - O início das férias coletivas deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo no caso das férias de final de ano que poderão ter seu início no primeiro dia útil após o Natal ou no primeiro dia útil após o

feriado de 1º de janeiro.

PROCESSO.FL= 22
59500.002751/12-14
PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA Á GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento legal, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo único – A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DELEGADO SINDICAL

As empresas reconhecerão um delegado sindical e um suplente por categoria representada, mediante eleição direta na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados por categoria, com estabilidade do mandato, que terá a duração de 1 (hum) ano, e será exercido sem prejuízo de suas funções na empregadora.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos, ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (hum) por empresa, licença não remuneradas de até 3 (três) faltas por mês para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do décimo - terceiro salário e repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

As empresas farão descontar como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta Convenção, a Contribuição estabelecida pela Assembleia Geral Unificada, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de 2% (dois por cento) do salário de cada empregado, efetivando o recolhimento da importância ao sindicato respectivo até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta-corrente infraindicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados por cada sindicato e respectivos valores descontados, juntamente com comprovante de depósito bancário às contas:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais - **Mediante boleto bancário fornecido pelo Senge-MG.**

Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais - Conta nº. 500674-1, Caixa Econômica Federal- Ag. 0091, OP 03-banco 104-Savassi/BH.

Sindicato dos Administradores do Estado de Minas Gerais - Conta nº 401.338-0 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0084.op.003.

Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - Conta nº 2709-8 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0935.

Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais - Conta nº 507.037-2 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0081. op.003

Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado de Minas Gerais - Conta nº 86.3- Caixa Econômica Federal - Ag. 1901. op.003

Sindicato dos Topógrafos, Agrimensores, Niveladores e Seccionistas, Medidores, Greidistas e Trabalhadores em Topografia e Similares do Estado de Minas Gerais - Conta nº. 507.012-7 Caixa Econômica Federal- Ag. 0081.

Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais - Conta nº 2407-2 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0935. Op. 003

Parágrafo Único - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o

desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, manuscrita, com letra legível contendo todos os dados pessoais e profissionais, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, junto ao seu sindicato de classe e à sua empresa, num prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da homologação desta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados de empresas estabelecidas no interior poderão enviar sua correspondência via correio, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido. O Sindicato de classe, por sua vez, fica obrigado a comunicar a empresa a confirmação ou não do desconto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da homologação desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica convencionado que a Contribuição Sindical prevista na CLT, art. 578 e seguintes, corresponde a 1 (um) dias de salário do empregado.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que optarem por efetuar o recolhimento sindical diretamente aos seus sindicatos profissionais deverão observar os valores da contribuição estipulado na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - As empresas no âmbito da representação da presente Convenção, não acatarão guia quitada de Contribuição Sindical, em valor inferior ao estipulado pelos sindicatos profissionais nesta cláusula, e, se for o caso, deverão orientar o empregado a procurar o sindicato respectivo para providenciar a complementação do recolhimento da contribuição sindical. Ficam convencionados os seguintes valores:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais R\$ 176,25

Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais R\$ 140,00

Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais- Contribuição Confederativa exclusivamente para Administradores (nível superior) R\$110,00, para Administradores que recebem a partir de R\$ 3.000,00, e R\$90,00 para os Tecnólogos que recebam a partir de R\$2.700,00.

Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais R\$70,00

Sindicato dos Topógrafos – Agrimensores, Niveladores e Seccionistas, Medidores, Greidistas e Trabalhadores em Topografia e Similares do Estado de Minas Gerais R\$ 70,00

Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais.....Conforme a CLT, **Secretária é enquadrada como empregado e não profissional liberal**, portanto o recolhimento dela é no mês de março e é 1/30 avos do salário do mês de março.

Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado de Minas Gerais... R\$55,00

Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas GeraisR\$
90,00

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os Sindicatos convenientes esclarecem que a presente Convenção Coletiva aplica-se a todas as empresas e empregados do setor de engenharia e arquitetura consultiva no Estado de Minas Gerais. Esclarecem ainda que, atendendo ao disposto no art. 577 da CLT, respeitadas as categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, os empregados deverão ser enquadrados levando-se em conta a sua função na empresa. Visando facilitar o correto enquadramento sindical, fica estabelecida a seguinte correspondência:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – engenheiros;

Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais – arquitetos;

Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais - administradores de empresa de nível superior, técnicos em administração, encarregado administrativo, tecnólogos e auxiliares de informática; auxiliares administrativos, e demais trabalhadores da área administrativa e operacional da empresa não representados por sindicato próprio nesta Convenção Coletiva.

Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Minas Gerais – técnicos em Agrimensura, Edificações, Estradas, Geodésia, Hidrologia, Saneamento, Geologia, Mineração, Siderurgia, Fundição, Eletrônica, Instrumentação, Química, Mecânica, Meio-Ambiente, assim como todos os demais Técnicos do sistema CONFEA/CREA;

Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais - profissionais com curso técnico e superior em secretariado, recepcionistas, telefonistas e auxiliares de escritório em geral.

Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Minas Gerais- técnicos agrícolas e florestais;

Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais - engenheiros geólogos e geólogos.

Sindicato dos Topógrafos – Agrimensores, Niveladores e Seccionistas, Medidores, Greidistas e Trabalhadores em Topografia e Similares do Estado de Minas Gerais – topógrafos, niveladores, auxiliares de topografia, auxiliares de campo, laboratoristas, auxiliares de laboratório, inspetores e fiscais de obra e demais trabalhadores, auxiliares e assistentes de campo e laboratório.

PROCESSO.FL=

27

59500.002751/12-14

PROTÓCOLO-CODEVASF=SEDE

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JOAQUIM SOARES LELIS

Presidente

SIND.TOP.AGRIM.NIV.SEC ME D.GREID.TRAB.TOP.SIM.DO ESTMG

MAURICIO DE LANA

Diretor

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

Serão realizadas reuniões quadrimestrais de negociação entre os sindicatos de trabalhadores e o SINAENCO, com o objetivo de verificar o cumprimento da convenção e avaliar os reflexos de eventuais alterações conjunturais.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

São asseguradas aos empregados as condições mais benéficas já praticadas nas empresas seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente pelas mesmas.

ANTONIO EUSTAQUIO BARBOSA

Presidente

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

NILSON DA SILVA ROCHA

Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS

BERENICE NOGUEIRA SOARES

Presidente

SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDUARDO FAJARDO SOARES

Presidente

SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FABIO ANTONIO FERREIRA COTA

Secretário Geral

SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER

ANTONIO GERALDO DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS GEOLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA

Presidente